



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 30, DE 2024

(Do Sr. Nikolas Ferreira e outros)

Susta, parcialmente, a Resolução 23.732 de 27 de fevereiro de 2024 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, especificamente os artigos 9º-D, 9º-E, 9º-F e 9ª-H incluídos pelo art. 1º da Resolução.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL 25/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Apresentação: 05/03/2024 17:22:17.743 - Mesa

PDL n.30/2024

Susta, parcialmente, a Resolução 23.732 de 27 de fevereiro de 2024 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, especificamente os artigos 9º-D, 9º-E, 9º-F e 9ª-H incluídos pelo art. 1º da Resolução.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os artigos 9º-D, 9º-E, 9º-F e 9ª-H incluídos pelo art. 1º da Resolução 23.732 de 27 de fevereiro de 2024 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2024.

Deputado **NIKOLAS FERREIRA**

PL/MG

Câmara dos Deputados | 70100-970 Brasília DF





JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de decreto legislativo que tem como objetivo sustar parcialmente, os efeitos da resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de nº 23.732/2024, especificamente os artigos 9º-D, 9º-E, 9º-F e 9ª-H incluídos pelo art. 1º da Resolução.

A Resolução supracitada ao versar sobre diversos dispositivos constantes no Projeto de Lei 2630/2020, que tramita nesta Casa, como responsabilização das plataformas digitais sobre conteúdos considerados ilícitos, assim como de desinformação e *fake news*, extrapolou o seu poder de regulamentar, tendo em vista consubstanciar-se em ato de usurpação legislativa, além de atentar contra os princípios da separação dos poderes e livre manifestação do pensamento.

Nesse sentido, o presente Projeto de Decreto Legislativo (PDL) busca sustar parcialmente a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em questão, seguindo o precedente estabelecido pelo PDL 85/2013, que também suspendeu uma resolução do mesmo Tribunal.

A sustentação do presente PDL encontra amparo na interpretação extensiva do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal (CF), que faculta ao Congresso Nacional suspender atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Essa prerrogativa também está prevista no artigo 24, inciso XII, do Regimento Interno do Congresso Nacional (RICD), consolidando o direito do Poder Legislativo de intervir em tais situações.

É crucial destacar que a Resolução impugnada não se configura como decisão judicial, mas sim como ato administrativo, em razão de sua natureza normativa e genérica.

Diante da natureza jurídica da Resolução como ato administrativo, o PDL se apresenta como o único instrumento eficaz no âmbito do Poder Legislativo para suspender o ato do TSE, que usurpou de competência legislativa ao editar Resolução com roupagem de Lei Ordinária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/03/2024 17:22:17.743 - Mesa

PDL n.30/2024

Cumprе ressaltar que a Secretaria Geral da Mesa desta Colenda Casa já enfrentou situação semelhante quando recebeu, em 2022, os PDL's de nº 369, 370 e 373, apensando-os ao PDL 368/2022 de autoria do Deputado Filipe Barros, que também versavam acerca da sustação de Resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.¹

Superado os requisitos de admissibilidade para que o presente Projeto possa tramitar neste Congresso Nacional, necessária se faz a análise objetiva dos pontos em que a Resolução objurgada usurpou das competências desta Casa Legislativa.

O projeto de lei 2630/2020, que ainda tramita sem consenso nesta Casa, em seu artigo 6º do substitutivo apresentado pelo relator Deputado Orlando Silva² (PCdoB), prevê a responsabilização das plataformas por danos gerados por usuários em conteúdos cuja distribuição seja paga. As empresas também poderiam ser responsabilizadas quando houver descumprimento das obrigações do dever de cuidado, em caso de “risco iminente de danos à dimensão coletiva de direitos fundamentais” ou quando for avaliado “risco sistêmico”.

Curiosamente, a Resolução 23.732/2024 editada pelo TSE em seus artigos incluídos pelo artigo 1º, assim dispôs:

“Art. 9º-D. **É dever do provedor de aplicação de internet**, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, **a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados** que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo:

- I - a elaboração e a aplicação de termos de uso e de políticas de conteúdo compatíveis com esse objetivo;
- II - a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia, acessíveis às pessoas usuárias e a instituições e entidades públicas e privadas;
- III – o planejamento e a execução de ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo;
- IV - a transparência dos resultados alcançados pelas ações mencionadas no inciso III

¹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2336168>

² https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334&filename=PRLP%201%20=%3E%20PL%202630/2020





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do caput deste artigo;

V – a elaboração, em ano eleitoral, de avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral, a fim de implementar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados, incluindo quanto à violência política de gênero, e a implementação das medidas previstas neste artigo.

VI – o aprimoramento de suas capacidades tecnológicas e operacionais, com priorização de ferramentas e funcionalidades que contribuam para o alcance do objetivo previsto no caput deste artigo.

§ 1º É vedado ao provedor de aplicação, que comercialize qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, disponibilizar esse serviço para veiculação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado que possa atingir a integridade do processo eleitoral.

§ 2º O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, **deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato** e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização.

“Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão **solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas**, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco:

I – de condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos artigos 296, parágrafo único; 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal;

II – de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;

III – de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a Resolução do TSE, ao estabelecer a remoção de conteúdos sem a necessidade de decisão judicial prévia, afronta o princípio da liberdade de expressão, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito e expressamente previsto no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal (CF).

A aplicação da Resolução em questão pode gerar um clima de censura e inibição da livre circulação de ideias, comprometendo a liberdade de informação e o desenvolvimento saudável da democracia.

Dessa forma, atribuir às redes sociais a responsabilidade de avaliar e remover conteúdos considerados ilícitos, sob pena de sanções pecuniárias, suscita preocupações no que tange à liberdade de expressão e ao direito à informação.

Isso porque, a imposição de tal responsabilidade às plataformas digitais pode levar à adoção de medidas excessivamente rigorosas na avaliação de conteúdos, com o objetivo de evitar sanções. Essa postura, por sua vez, pode resultar na censura de conteúdos lícitos e na restrição da livre circulação de ideias.

Diante dos riscos à liberdade de expressão e à democracia digital, é necessário um amplo debate sobre o tema, buscando alternativas que conciliem a necessidade de combater conteúdos ilícitos com a proteção dos direitos fundamentais. Papel este que incumbe ao Poder Legislativo e não ao Poder Judiciário.

Assim sendo, a previsão do poder regulamentar se limita a facilitar a execução de leis, não permitindo, porém, inovação jurídica, o que só pode ser feita por meio do processo legislativo ordinário. Ao exorbitar os limites do citado poder regulamentar haverá controle político pelo congresso que poderá sustar seus efeitos.

Diante do flagrante desrespeito às normas vigentes, sugerimos o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar, parcialmente, os efeitos da Resolução 23.732/2024.

Por todo o exposto e diante da relevância do tema, solicito apoio aos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 04 de março de 2024.

Deputado **NIKOLAS FERREIRA**

PL/MG

Câmara dos Deputados | 70100-970 Brasília DF





Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Nikolas Ferreira)

Susta, parcialmente, a Resolução 23.732 de 27 de fevereiro de 2024 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, especificamente os artigos 9º-D, 9º-E, 9º-F e 9ª-H incluídos pelo art. 1º da Resolução.

Assinaram eletronicamente o documento CD242246703000, nesta ordem:

- 1 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 2 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 4 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 5 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 6 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG)
- 7 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 8 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 9 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 10 Dep. Zucco (PL/RS)
- 11 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 12 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 13 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 14 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 15 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 16 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 17 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 18 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 19 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 20 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)



- 21 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 22 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 23 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 24 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 25 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 26 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 27 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 28 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 29 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 30 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 31 Dep. Magda Mofatto (PRD/GO)
- 32 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 33 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 34 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 35 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 36 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 37 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 38 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 39 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 40 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 41 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)



FIM DO DOCUMENTO